



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/10/2011 – ITEM 39

PEDIDO DE REEXAME

TC-001804/026/08

Município: Itapevi.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001804/126/08 e Expedientes: TC-012483/026/08, TC-021501/026/08, TC-033352/026/08 e TC-041257/026/09.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 28 de setembro de 2010, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Itapevi**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista o descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e da inobservância da posição jurisprudencial da Corte quanto ao pagamento dos Precatórios, bem como pelo desatendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.949/07, haja vista a não comprovação da efetiva aplicação da parcela diferida do Fundeb, no 1º trimestre do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Irresignada com os termos da r.Decisão de fl.943, a Prefeitura de Itapevi, por seu advogado, ingressou com o Pedido de Reexame de fls.974/991, acompanhado dos documentos de fls.993/1.081.

Relativamente ao Ensino, asseverou, inicialmente, que a quantia de R\$ 49.517.508,84, apontada pelo Órgão de Fiscalização como a correspondente à aplicação dos recursos do FUNDEB em 2008, não deve ser considerada uma vez que em sua composição está presente a aplicação de resíduos de 2007, conforme se verifica da análise das fontes de recursos "96" (doc.02).

Desta forma, prosseguiu informando que o saldo residual do FUNDEB de 2008 foi integralmente aplicado no primeiro trimestre de 2009, o que pode ser extraído pelos documentos anexados e informações do Sistema Audesp, relativamente à fonte de recursos "92" – Recursos de Exercícios Anteriores, bem como do código de aplicação "265000" Educação – FUNDEB – SALDO EXERCÍCIOS ANTERIORES – OUTROS – que compõem o valor de R\$ 2.215.165,37.

Procurou, com isso, demonstrar o efetivo cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, afastando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suscitada falha quanto à não comprovação da utilização da parcela diferida.

Respeitadamente aos Precatórios, salientou que a Prefeitura não somente em 2008, mas também nos demais exercícios da gestão, adotou uma série de medidas para agilização da amortização do passivo judicial de maneira responsável, evitando o pagamento de valores indevidos, os quais foram destinados à prestação dos serviços disponibilizados aos administrados.

Assim, durante os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, o Executivo se empenhou no sentido de organizar e apurar a dívida existente, permitindo, com isso, o pagamento das quantias efetivamente devidas pelo erário.

Noticiou, ainda, que a Prefeitura ingressou com inúmeras ações de Incidente de Recálculo de Precatórios por Inexatidões Materiais, sendo realizados novos cálculos com a exclusão dos juros compensatórios e moratórios, onde se concluiu que todos os precatórios encontravam-se quitados, tendo inclusive a Municipalidade alguns créditos a receber, consoante demonstrou em fls.983/987.

Diante de tais ponderações, consignou que a Prefeitura possui um Passivo Judicial de R\$ 1.239.485,84. Contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tem um crédito a receber de R\$ 1.059.663,12, concluindo, portanto, que o passivo judicial real é de apenas R\$ 179.822,72.

Sustentou que não poderia o Administrador quitar integralmente os valores relativos ao estoque dos precatórios, pois se assim tivesse feito teria incorrido em crime fiscal, comprometendo ainda a prestação de serviços indispensáveis aos munícipes.

Noticiou, por fim, a edição do Decreto nº 4.677/10, que dispõe sobre a opção do Município de Itapevi quanto à forma de pagamento de precatórios pelo Regime Especial instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, como também da Lei nº 2.008/2010, que define no âmbito municipal o valor de obrigações de pequeno valor a que se referem os §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Carta Federal e estabelece os parâmetros para seu reajuste.

Diante das argumentações deduzidas, pleiteou a aprovação das presentes contas.

Os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do apelo, já que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mérito, ATJ entendeu que as alegações de recurso foram insuficientes para reverter a situação desfavorável.

SDG, por sua vez, acolheu as razões relacionadas aos Precatórios, mantendo, contudo, o parecer desfavorável, em face da não validação integral da parcela diferida do Fundeb.

A recorrente, por seus advogados, obteve vista dos autos ao final da instrução (fls.1099 e 1101).

Posteriormente, apresentou os Memoriais juntados em fls.1102/1116, acompanhados de vasta documentação comprobatória de fls.1117/1200 (volume VI), 1202/1400 (volume VII), 1402/1600 (volume VIII) e 1602/1707, com vistas a afastar por completo as irregularidades remanescentes.

Analisando o acréscido, Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, salientou que, em face do posicionamento do Tribunal exarado nos autos do TC-1974/026/08 e, considerando as providências do Executivo consubstanciadas na edição do Decreto nº 4.677/10, que dispõe sobre a opção da Municipalidade pelo regime especial de pagamento previsto no inciso II, § 1º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encontra-se superada a irregularidade afeta aos precatórios, o que lhe fez concluir pelo provimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por sua vez, o setor responsável pelos cálculos, com base nos esclarecimentos complementares ofertados, opinou pela recepção do valor de R\$ 1.334.135,39 e indicou que o saldo residual do FUNDEB de 2008, para ser utilizado no primeiro trimestre de 2009, correspondeu a R\$ 2.153.062,19, conforme demonstrou em manifestação de fl.1743/1744, restando comprovada sua utilização e atendido o preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, considerou afastadas as falhas ensejadoras do r.parecer recorrido, opinando pelo provimento do recurso.

SDG perfilhou idêntico entendimento.

Ao final da instrução, a Prefeita, por seus advogados, obteve vista dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de outubro de 2010 (fls.960/961) e o recurso interposto em 11 de novembro do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou a desaprovação das contas da **Prefeitura de Itapevi, exercício de 2008**, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB no ano de 2009, bem como o descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e a inobservância da posição jurisprudencial da Corte sobre o pagamento dos Precatórios.

O panorama processual durante a instrução se mostrava desfavorável, contudo, após a juntada dos Memoriais de fls.1102/1116, corroborados por documentos comprobatórios, a matéria ganhou nova configuração.

Respeitadamente ao ensino, a Assessoria Técnica de ATJ, responsável pelos cálculos, anotou que o saldo residual do FUNDEB, R\$ 2.153.062,19, foi comprovado com a aplicação dos valores de R\$ 881.026,98 e R\$ 1.334.135,39, na seguinte conformidade:

a) As Notas de Empenhos nº 2285 e 2286, na soma de R\$ 881.029,98, corresponderam ao FUNDEB (Unidade "11.02.02 – Fundamental Próprio") e a fonte de recursos amparando-as é a "92 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saldo de Exercícios Anteriores”, nos termos comprovados pelo registro contábil à fl.1000.

b) As Notas de Empenhos nºs 01592, 01593, 01834, 01835, somam R\$ 1.334.135,39, conforme sintetizado em fl.996.

Tais Notas de Empenhos foram contabilizadas na EDUCAÇÃO INFANTIL, Unidade Orçamentária “11.02.00”, consoante se verifica das cópias juntadas em fls.1014, 1012,1007 e 1008.

A despeito de não estarem lançadas na Unidade específica do FUNDEB (Unidade “11.03.02”), restou esclarecido que trataram efetivamente de despesas realizadas em 2009, com o saldo residual do FUNDEB de 2008 – fonte de recursos “**92** – *Saldo de Exercícios Anteriores*”, em consonância com o registro contido no Sistema AUDESP/2009 – fl.1739.

Nesse contexto, tenho que as alegações oferecidas foram hábeis a comprovar a efetiva aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009 e dou por cumprida a disposição contida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Igual sorte merece a falha relativa ao pagamento dos precatórios.

Com efeito, vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou a sistemática vigente, acolheu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tanto os títulos judiciais vencidos, como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, conforme decidido pelo E.Plenário desta Corte, em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08.

Sendo assim, merecem prosperar as razões da recorrente quando noticia a edição do Decreto nº 4.677/10, que dispõe sobre a opção pelo regime especial de pagamento previsto no inciso II, § 1º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, na particular situação dos autos depreende-se do quadro demonstrativo de fl.52 a inexistência de requisitórios de baixa monta incidentes em 2008.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, dou provimento ao Pedido de Reexame de fls.974/991, para agora emitir **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Itapevi**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuado os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Mantenho, contudo, as recomendações e determinações formuladas à margem do parecer, consoante Decisão de fl.943.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro